



## LEI Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983

Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **Da Poluição ou Degradação do Meio Ambiente**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se como meio ambiente a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais.

**§ 2º** Conservação da natureza e o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis.

**Art. 2º** Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

- I.** prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;
- II.** criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III.** ocasionar danos à flora, à fauna e a qualquer recursos naturais;
- IV.** ocasionar danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

**§ 1º** Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não, que induza ou possa ocasionar poluição.

**§ 2º** Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental.

**Art. 3º** Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas marítimas, interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do regulamento desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

**Revogado pela Lei Nº 4.126, de 22 de julho de 1988, Art. 19**

## **CAPÍTULO III**

**Revogado pela Lei Nº 4.126, de 22 de julho de 1988, Art. 19**

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Controle de Fontes Poluidoras**

**Art. 7º** A localização, instalação, operação e ampliação de fontes de poluição, indicados no regulamento desta Lei, ficam sujeitos à autorização da SEAMA - Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, mediante licenças apropriadas, após o exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

**§ 1º** O regulamento desta Lei fixará os prazos para concessão das licenças de que trata este artigo.

**§ 2º** Os órgãos da administração estadual somente aprovarão projetos de localização, operação e ampliação de fontes de poluição previsto no regulamento deste Lei, à vista das licenças de seus atos.

**Art. 8º** As fontes de poluição, indicadas no regulamento e já existentes na data desta Lei, ficam condicionadas a Cadastro na Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, que lhes determinará, se necessário, prazo para quaisquer correções.

**Art. 9º** Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no ser regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente o ingresso em estabelecimento público ou privado durante o seu período de atividades e a permanência nele, pelo tempo que for necessário, não se podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

**Art. 10-** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

**Parágrafo Único:** Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitada a competência do Poder Público Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Concessão de Incentivos e Financiamentos**

**Art. 11** - O Poder Executivo Estadual, para a concessão de incentivos e financiamentos a projetos de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

**Art. 12** - A aplicação de equipamentos de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial, despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na

concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

## **CAPÍTULO VI** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 13** - As infrações das disposições desta Lei e das demais normas de proteção ambiental ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a)** advertência por escrito;
- b)** multa, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN - à data da infração;
- c)** restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por Empresas sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- d)** interdição, temporária ou definitiva da atividade, salvo nos casos reservados à competência do Poder Público Federal;
- e)** embargo da obra;
- f)** demolição da construção.

**Parágrafo Único**- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 14** - A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

**Parágrafo Único** - O prazo fixado, a critério da autoridade e mediante solicitação justificada do interessado, poderá ser prorrogado.

**Art. 15** - No ato da lavratura do auto de multa diária, a autoridade fixará novo prazo, improrrogável, para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva da atividade embargo da obra ou demolição da construção.

**Art. 16** - Aplicar-se-à, desde logo, multa específica, sempre que da infração resultar situação que não comporte medidas de regularização pelo próprio infrator.

**Art. 17** - Para o efeito de graduação da multa a ser aplicada, consideram-se infrações agravadas aquelas em que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- I** - ser o infrator reincidente;
- II** - deixar o infrator, tendo conhecimento do perigo ou dano atual ou iminente, real ou potencialmente derivado da infração, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar os seus efeitos;
- III** - deixar o infrator de cumprir formalidades e exigências impostas pela autoridade, das quais fora notificado, intimado ou de qualquer forma cientificado, ou a que de alguma maneira se obrigará;

**IV** - prestar informações falsas ou imprecisas, sonegar informações ou recusar-se a prestá-las, quando solicitadas pela autoridade;

**V** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente;

**VI** - não implantar o projeto de tratamento de efluentes ou executá-lo de forma diferente da aprovada pelo órgão competente;

**VII** - manter a fonte de poluição em operação com os equipamentos de tratamento de efluentes líquidos, sólidos ou gasosos desligados, desativados ou com eficiência reduzida;

**VIII** - armazenar matéria-prima ou dar destino para os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, de forma diversa da aprovação pelo órgão competente;

**IX** - resultar da infração:

**a)** a mortandade na fauna e/ou a destruição na flora;

**b)** a morte de animais de interesse econômico com prejuízo às atividades produtivas;

**c)** a contaminação de área cultivada em índices que tornem o produto perigoso à saúde pública;

**d)** alteração prejudicial ao uso preponderante das águas exigindo processos especiais de tratamento e/ou espaço de tempo para autodepuração;

**e)** dano à saúde pública ou às pessoas;

**f)** a morte de pessoas.

**Art. 18** - Nos casos dos artigos 14 e 16 a multa a ser aplicada será de 10 a 299 vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração.

**Art. 19** - Nos casos de infração agravada, a multa será de 300 a 1.000 vezes o valor nominal da ornt, à data da infração, observando-se a seguinte graduação:

**I** - de 300 a 700 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nas letras a, b, c, e d do Item IX do artigo 17;

**II** - de 600 a 800 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nos Itens II e III do artigo 17;

**III** - de 700 a 900 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nos Itens IV, VI, VII e VIII e letra e do Item IX do artigo 17;

**IV** - de 300 a 800 vezes, se ocorrer a hipótese prevista no Item V do artigo 17;

**V** - de 1.000 vezes, se ocorrer a hipótese prevista na letra f do Item IX do artigo 17;

**VI** - no caso do infrator ser reincidente (Item I do artigo 17), configurado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 20** - A penalidade de interdição temporária ou definitiva será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

**Art. 21** - A interdição, temporária ou definitiva, da atividade e o embargo da obra acarretam a suspensão da licença eventualmente expedida.

**Art. 22** - Além das penalidades previstas no artigo 15, o infrator será diretamente responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas com as obras e/ou serviços:

**I** - da remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos lançados na água, no ar, no solo e/ou no subsolo, sem licença ou em desacordo com a licença expedida;

**II** - de restauração e/ou de recuperação do meio ambiente, para os efeitos de:

**a)** torná-lo adequado ao uso público, doméstico, agropecuário, industrial, comercial, recreativo ou outro;

**b)** recompô-lo em seus aspectos estéticos e paisagísticos para propiciar condições de vida e de desenvolvimento da flora e fauna;

**c)** eliminar fatores nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança ou bem-estar das populações;

**III** - da recuperação e/ou restauração da propriedade pública e/ou dos bens públicos de uso comum ou especial da administração;

**IV** - de demolição de obras e construção executadas sem licença ou em desacordo com a licença expedida.

## **CAPÍTULO VII**

**Revogado pela Lei Nº 4.126, de 22 de julho de 1988, Art. 19.**

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais.**

**Art. 31** - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando esta Lei.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor com a vigência do Decreto que a regulamentará.

**Publicada no Diário Oficial** - em 08 de novembro de 1983